



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0509896-86.2010.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado CRISTIAN BRAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0509896-86.2010.8.26.0510

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO CLARO

APELADO: CRISTIAN BRAGA

COMARCA: RIO CLARO

VOTO Nº 34934

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercícios de 2006 a 2009 - Execução ajuizada em dezembro de 2010 e extinta em junho de 2024 - Prescrição configurada - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **MUNICÍPIO DE RIO CLARO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega em suma que não ocorreu a prescrição, pois não deu causa à demora na tramitação do processo, e invoca em seu prol a aplicação do teor da Súmula 106 do STJ, uma vez que não houve o impulso processual através do Poder Judiciário, como aduz o art. 226 do CPC, daí porque pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Irresignada, a Fazenda Municipal, objetiva a reforma da sentença, porque entende que não ocorreu a prescrição, pois não houve inércia de sua parte e que a demora na tramitação processual se deu devido aos próprios mecanismos da Justiça.

Mas, sem razão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em dezembro de 2010, para cobrança de débito relativo ao ISS dos exercícios de 2006 a 2009.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

No caso concreto, observa-se que, após a citação do devedor em 03.03.2011 (fls. 08), os autos ficaram sem qualquer movimentação útil até a prolação da sentença de extinção (19.06.2024).

Agiu com acerto o magistrado “a quo” que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o processo ficou sem movimentação por mais de 6 (seis) anos consecutivos por culpa exclusiva da exequente.

O que se denota, na espécie, é a falta de acompanhamento necessário da exequente que não cuidou de diligenciar e requerer, por meio de mera petição, o andamento do feito.

Anote-se, ainda, por oportuno, que o princípio do impulso oficial, obviamente, não desincumbe a exequente de seus deveres processuais. Pois, na qualidade de parte, cumpria-lhe zelar pelo andamento do processo e requerer o que de direito justamente para evitar a extinção do seu crédito.

Este princípio, aliás, foi corroborado pelo que dispõe o art. 6º do novo Código de Processo Civil, segundo o qual: **“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”**. Vale dizer: tal norma

impõe o dever de cooperação entre todos os envolvidos no processo, o que reforça ainda mais a ideia de que a parte tem que diligenciar de forma dinâmica a possibilitar desenvolvimento razoável até a obtenção da solução da demanda, no caso concreto, a satisfação de seu crédito fiscal.

Importante salientar ser inaplicável ao caso a Súmula 106 do STJ, pois a paralisação do feito deu-se por inércia da própria apelante.

Portanto, agiu com acerto o magistrado ao evidenciar a ocorrência da prescrição, declarando extinta a ação executiva.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator